

2. Transitoriamente, e até 31 de Dezembro de 1994, aquele limite de idade é fixado em 38 anos.

Aprovada em 14 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第一一/ 九二/ M號 八月十七日

修 訂 退 休 的 司 法 制 度

按照澳門組織章程第卅條一款 c) 項的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 （修訂十二月廿一日第八七/ 八九/ M號法令）

十二月廿一日第八七/ 八九/ M號法令第卅條改為如下：

第卅條 （權利的保留）

- 一、.....
- 二、.....
- 三、上款所指人員，應付之退休補償為30%，由行政當局及關係人各分擔20%及10%。
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....
- 七、.....
- 八、.....

第二條 （修訂澳門公職人員章程）

十二月廿一日第八七/ 八九/ M號法令核准的澳門公職人員章程第二五九條，二六四條及二六五條，改為如下：

第二五九條 （註冊及扣除）

- 一、.....
- 二、臨時性或確定性委任的公務員必須註冊，并由支付薪俸的機關主動辦理。
- 三、對非隸屬公共機關編制內職位的服務人員和定期委任人員，註冊是自由的，而註冊則應在就職或簽署有關合約之日起計，六十天期內申請。
- 四、上款所指人員可在任何時刻向退休基金會申請撤消其註冊。
- 五、退休制度的供款是獨一薪俸加年資獎金的27%，按下列方式承擔：
 - a) 9% 通過供款人就源扣繳；
 - b) 由行政當局透過辦理機關的支出表內適當項目中撥出18%。

六、當供款人完成為退休目的所計算的卅六年工齡時，供款即停止。

七、供款人以確定性質終止擔任公職，喪失公務員或服務人員身份，或按本章程的規定申請撤消其註冊時，即解除參予扣除的資格。

八、前供款人當被委任或再被錄用擔任任何有權註冊的公職時，得重新註冊。

第二六四條 （退休金）

一、退休金相等於作為計算基礎的三十六分之一乘以為退休而計算的工齡，而工齡最高可達三十六年。

二、在第二六二條一款 c) 項所指情況下，退休金的計算亦等同具有三十六年工齡的供款人所計算者。

- 三、.....
- 四、.....

第二六五條 （計算退休金的基礎）

- 一、.....
 - a) 為退休目的完成三十六年服務；
 - b)
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....

第三條 （生效）

一、本法律關於為發生退休金效力的年齡限制的條文自一九九五年一月一日生效。

二、至一九九四年十二月三十一日，該項年齡限制暫定為三十八年。

一九九二年七月十四日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年八月十一日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 12/92/M

de 17 de Agosto

REGIME DAS EXPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Princípios gerais)**

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou em morte, nos termos da lei.

2. Os bens imóveis e direitos a eles inerentes podem ser expropriados por causa de utilidade pública, mediante o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização.

Artigo 2.º**(Aquisição por via do direito privado)**

1. A expropriação só pode ter lugar após se ter esgotado a possibilidade de aquisição por via do direito privado, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Na aquisição por via do direito privado de bens ou direitos pertencentes a diversos proprietários, deve assegurar-se a igualdade, a justiça e a imparcialidade no tratamento das várias situações.

3. Se o proprietário e demais interessados forem conhecidos deve ser-lhes dirigida proposta de aquisição, fundamentando as razões quanto ao valor oferecido.

4. O proprietário e demais interessados têm o prazo de trinta dias para responder, podendo fazer acompanhar a sua contraproposta com relatório devidamente fundamentado.

5. A falta de resposta por parte do proprietário e demais interessados no prazo referido no número anterior, possibilita de imediato à entidade interessada na expropriação, a apresentação do requerimento para a declaração de utilidade pública, nos termos do artigo 12.º

Artigo 3.º**(Expropriação em casos excepcionais)**

Quando a necessidade de expropriação decorra de calamidade pública ou de exigências de segurança interna, o Governador ou as autoridades públicas por ele designadas podem tomar posse imediata dos bens destinados a prover às necessidades de interesse público, sem qualquer formalidade, indemnizando os interessados, nos termos gerais.

Artigo 4.º**(Limite da expropriação)**

1. A expropriação deve limitar-se ao necessário para a realização do seu fim, podendo, todavia, atender-se a exigências futuras, de acordo com um programa de execução faseada e devidamente calendarizada, o qual não poderá ultrapassar o limite máximo de três anos.

2. Quando não seja necessário expropriar mais do que uma parte de um prédio, pode o proprietário requerer a expropriação total:

a) Se a parte restante não assegurar, proporcionalmente, os mesmos cómodos que oferecia todo o prédio;

b) Se os cómodos assegurados pela parte restante não tiverem interesse económico para o expropriado.

Artigo 5.º**(Expropriação parcelar)**

1. Tratando-se da execução de planos de ordenamento territorial, aprovado por lei ou de projectos de equipamentos ou infra-estruturas de interesse público, podem ser expropriados, de uma só vez ou parcelarmente, por zonas, as áreas necessárias à execução dos planos ou dos projectos que estiverem em causa.

2. No caso de expropriação parcelar, o acto de declaração de utilidade pública deve determinar, além da sua área total, a sua divisão em zonas e estabelecer os prazos e a ordem de aquisição.

3. Os prédios continuam na posse e propriedade dos seus donos, enquanto não estiver pago ou depositado o montante da indemnização ou definido o regime de pagamento em prestações ou em espécie, salvo se for autorizada a posse administrativa.

4. Para o cálculo da indemnização relativa a prédios não compreendidos na primeira zona definida nos termos do n.º 2 são atendidas as benfeitorias necessárias ou úteis posteriores à declaração de utilidade pública.

5. O proprietário e demais interessados têm direito a ser indemnizados dos prejuízos directos e necessariamente resultantes de o prédio ter sido reservado para expropriação.

6. A indemnização a que se refere o número anterior determina-se por aplicação dos critérios estabelecidos na presente lei.

7. A declaração de utilidade pública a que se refere o presente artigo caduca se a entidade expropriante não tiver adquirido os bens por expropriação amigável ou promovida a constituição de arbitragem, nos termos da legislação complementar aplicável, ou se não forem observados os prazos que forem fixados nos termos do n.º 2.

Artigo 6.º**(Direito de reversão)**

1. Há direito de reversão dos bens expropriados se estes não foram aplicados ao fim que determinou a expropriação no prazo de três anos após a adjudicação ou, ainda, se tiver cessado a aplicação a esse fim, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Cessa o direito de reversão:

a) Quando tenham decorridos vinte anos sobre a data da adjudicação;

b) Quando seja dado aos bens expropriados outro destino, mediante nova declaração de utilidade pública;

c) Quando haja renúncia expressa do expropriado.

3. No caso da alínea b) do número anterior, o expropriado ou demais interessados podem optar pela fixação de nova indemnização, ou podem requerer no processo anterior a revisão da

indemnização com referência à data da efectivação da nova aplicação dos bens.

4. O pedido de expropriação total, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, não prejudica a reversão da totalidade do prédio.

Artigo 7.º

(Exercício do direito de reversão)

1. A reversão dos bens expropriados é requerida ao Governador, no prazo de dois anos a contar da ocorrência do facto que a originou, sob pena de caducidade, sem prejuízo de assistir ao expropriante, até ao final do prazo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, o direito de preferência na alienação dos bens para fins de interesse privado.

2. O pedido de reversão considera-se tacitamente indeferido se, no prazo de noventa dias a contar da data de entrada do respectivo requerimento, não for proferido acto expresso a autorizar a reversão.

3. Se o direito de reversão só puder ser exercido em conjunto com outro ou outros interessados, o requerente da reversão pode solicitar a notificação judicial destes para, no prazo de sessenta dias a contar da notificação, requererem a reversão dos respectivos bens sob cominação de, não o fazendo algum ou alguns deles, a reversão dos mesmos se operar a favor dos que a requeiram.

4. A adjudicação dos bens expropriados efectiva-se por decisão do tribunal de jurisdição comum, de acordo com as normas processuais estabelecidas na legislação complementar.

Artigo 8.º

(Afectação dos bens de domínio público das pessoas colectivas de direito público)

1. As pessoas colectivas de direito público têm direito a ser compensadas, em dinheiro ou em espécie, como melhor convier aos fins públicos em causa, dos prejuízos efectivos que resultarem da afectação definitiva dos seus bens de domínio público a outros fins de utilidade pública.

2. Na falta de acordo, o montante da compensação é determinado por arbitragem, de acordo com as normas processuais aplicáveis.

3. Tornando-se desnecessária a afectação dos bens, estes são novamente integrados no património de onde hajam sido desaffectedados.

Artigo 9.º

(Expropriação de bens e direitos relativos a concessões)

1. Com o resgate das concessões de obras públicas e de serviços públicos, podem ser expropriados os bens e direitos a eles relativos que, sendo propriedade do concessionário, devam continuar afectas à exploração.

2. A transferência de posse dos bens expropriados opera-se conjuntamente com a dos que constituem objecto de resgate, ainda que a indemnização não esteja fixada.

Artigo 10.º

(Constituição de servidões administrativas)

1. Podem constituir-se sobre imóveis as servidões necessárias à realização de fins de interesse público.

2. As servidões fixadas directamente na lei não dão direito a indemnização, salvo se a própria lei fixar o contrário.

3. As servidões constituídas por acto administrativo dão direito a indemnização quando envolverem diminuição efectiva do valor ou do rendimento dos prédios servientes.

Artigo 11.º

(Conceito de interessado)

1. Para os efeitos da presente lei e demais legislação complementar, consideram-se interessados, além do expropriado, os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar e os arrendatários de prédios rústicos ou urbanos.

2. O arrendatário habitacional de prédio urbano só é interessado, nessa qualidade, quando prescinde de realojamento equivalente, adequado às suas necessidades e às daqueles que com ele vivem em economia comum à data da declaração de utilidade pública.

3. São tidos por interessados os que no registo predial, na matriz predial ou em títulos bastantes de prova que exibam, figurem como titulares dos direitos a que se referem os números anteriores ou, sempre que se trate de prédios omissos ou haja manifesta desactualização dos registos e das inscrições, aqueles que pública e notoriamente são tidos como tais.

CAPÍTULO II

Declaração de utilidade pública e autorização da posse administrativa

Artigo 12.º

(Declaração de utilidade pública)

1. A declaração de utilidade pública depende de requerimento dirigido ao Governador pela entidade com interesse na expropriação.

2. A declaração de utilidade pública deve obedecer aos requisitos gerais definidos nesta lei e na respectiva legislação complementar, independentemente da forma que revista.

3. A declaração resultante genericamente da lei ou regulamento deve ser concretizada em acto administrativo que individualize os bens a expropriar, valendo este acto como declaração de utilidade pública.

Artigo 13.º

(Publicitação)

1. Antes da sua apresentação ao Governador, o requerimento da declaração de utilidade pública é dado a conhecer pela entidade requerente aos titulares dos bens ou direitos a expropriar.

2. O mesmo requerimento é tornado público, por iniciativa da entidade expropriante, a fim de permitir que qualquer interessado se pronuncie sobre a legalidade e a oportunidade da expropriação.

3. A entidade expropriante deve enviar ao Governador, em anexo ao requerimento da declaração de utilidade pública, todas as exposições escritas apresentadas, podendo juntar-lhes observações de resposta.

Artigo 14.º

(Publicação da declaração de utilidade pública)

1. A declaração de utilidade pública é sempre publicada, por extracto, no *Boletim Oficial*.

2. A publicação da declaração de utilidade pública deve identificar sucintamente os bens sujeitos a expropriação com referência à descrição predial e à inscrição matricial, mencionar os direitos, ónus ou encargos que sobre eles incidem, os nomes dos respectivos titulares e indicar o fim da expropriação.

3. A identificação referida no número anterior pode ser substituída por planta, em escala adequada e graficamente representada, que permita a delimitação legível do bem necessário ao fim da utilidade pública.

4. Quando se trate de expropriação parcelar, da publicação do acto declarativo deve constar a área total a expropriar, a sua divisão em zonas e os prazos e ordem de aquisição.

5. A declaração de utilidade pública é sempre comunicada aos interessados e está sujeita a registo na Conservatória do Registo Predial competente, mediante requerimento da entidade expropriante ou de qualquer interessado.

Artigo 15.º

(Ocupação de prédios vizinhos)

1. A declaração de utilidade pública da expropriação confere à entidade expropriante o direito de ocupar prédios vizinhos nos termos previstos nos estudos ou projectos aprovados que servem de base à expropriação, bem como efectuar os trabalhos necessários ou impostos pela execução destes.

2. Se o proprietário ou outros interessados forem conhecidos, são previamente notificados da ocupação, com a antecedência mínima de quinze dias, podendo qualquer deles exigir a realização de vistoria «ad perpetuam rei memoriam», a qual precede sempre a ocupação.

3. Aos proprietários e demais interessados prejudicados pelas ocupações são devidas indemnizações nos termos gerais de direito.

Artigo 16.º

(Posse administrativa)

1. Se a entidade expropriante for pessoa colectiva de direito público, empresa pública ou concessionária de obras públicas ou de serviço público, pode ser autorizada pelo Governador a tomar posse administrativa dos bens a expropriar desde que os

trabalhos necessários à execução do projecto de obras aprovado sejam urgentes e aquela providência se torne indispensável para o seu início imediato ou para a sua prossecução ininterrupta.

2. A autorização deve mencionar especificamente os motivos justificados da urgência dos trabalhos.

3. Entre a autorização de posse administrativa e a investidura a que se refere o número seguinte, não pode mediar prazo superior a noventa dias, sob pena de caducidade, podendo no entanto a investidura ocorrer no decurso do período das férias judiciais.

4. A autorização pode ser concedida em qualquer fase do processo de expropriação até ao momento de investidura judicial do expropriante na propriedade dos bens expropriados.

Artigo 17.º

(Condições para a efectivação da posse administrativa)

A investidura administrativa na posse dos bens a expropriar não pode efectivar-se sem que, previamente, tenha sido:

a) Efectuado o depósito, em instituição bancária, à ordem dos interessados, se todos forem conhecidos ou, caso o não sejam, à ordem do juiz do tribunal de jurisdição comum, das indemnizações que sejam devidas pela expropriação;

b) Realizada vistoria «ad perpetuam rei memoriam», destinada a fixar os elementos de facto susceptíveis de desaparecer e cujo conhecimento seja de interesse ao julgamento do processo.

CAPÍTULO III

Indemnização

Artigo 18.º

(Direito à indemnização)

1. A expropriação por utilidade pública de quaisquer bens ou direitos confere ao expropriado o direito de receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização.

2. A justa indemnização não visa compensar o benefício alcançado pelo expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, medida pelo valor do bem expropriado, tendo em consideração as circunstâncias e as condições de facto existentes à data da declaração de utilidade pública.

3. Para determinação do valor dos bens expropriados não pode tomar-se em consideração a mais valia que resultar da própria declaração de utilidade pública da expropriação para todos os prédios da zona em que se situe o prédio expropriado.

Artigo 19.º

(Determinação do valor dos bens expropriados)

O valor dos bens expropriados determina-se por acordo, por decisão arbitral ou judicial.

Artigo 20.º

(Cálculo do montante da indemnização)

O montante da indemnização calcula-se com referência à data da declaração de utilidade pública, sendo actualizada aquando da decisão final do processo, de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação.

Artigo 21.º

(Formas de pagamento)

1. As indemnizações por expropriação de utilidade pública são pagas, de uma só vez, salvo as excepções previstas nos números seguintes.

2. Nas expropriações amigáveis, pode ser acordado o pagamento da indemnização em prestações, em prazo não superior a três anos, ou, total ou parcialmente, através da cedência de bens ou direitos aos expropriados e demais interessados.

3. O disposto no número anterior aplica-se à transacção judicial ou extrajudicial na pendência do processo de expropriação.

Artigo 22.º

(Quantias em dívida)

As quantias em dívida vencem juros, pagáveis anual ou semestralmente conforme o que for acordado, à taxa que for praticada no Território nos depósitos a prazo por períodos correspondentes.

Artigo 23.º

(Desistência da expropriação)

1. Nas expropriações por utilidade pública é lícito ao expropriante desistir da expropriação enquanto não for investido na propriedade dos bens a expropriar.

2. No caso de desistência, o expropriado e demais interessados têm o direito a ser indemnizados, nos termos gerais de direito, considerando-se, para o efeito, iniciada a expropriação a partir da publicação no *Boletim Oficial* do acto declarativo da utilidade pública.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 24.º

(Legislação complementar)

Compete ao Governador publicar a legislação complementar necessária à regulamentação da presente lei, de onde constem:

- a) Os critérios para a classificação dos solos expropriáveis;
- b) A forma de cálculo do valor dos solos para efeitos da determinação do montante da indemnização;

c) Os critérios a atender para efeitos da indemnização a arbitrar em caso de cessação de arrendamento ou quando se verifique a interrupção da actividade comercial, industrial, liberal ou agrícola;

d) As normas processuais aplicáveis ao processo de expropriação amigável e litigiosa.

Artigo 25.º

(Legislação especial)

A expropriação de parcelas do domínio privado do Território rege-se por legislação especial.

Artigo 26.º

(Revogações)

É revogada a legislação que contrarie o disposto nesta lei e, nomeadamente, os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961;
- b) A Lei n.º 2 142, de 14 de Maio de 1969;
- c) O Decreto n.º 332/72, de 23 de Agosto;
- d) O Decreto-Lei n.º 385/73, de 23 de Julho.

Artigo 27.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor três meses após a publicação da legislação complementar a que se refere o artigo 24.º

Aprovada em 23 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第一二/ 九二/ M號 八月十七日

因公益而征用的制度

按照澳門組織章程第卅一條一款e)項的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一章 概則**第一條 (一般原則)**

一、按法律規定確保全部人有私人業權以及在生前或死後的產業移轉權。

二、不動產及其當然權利，透過合理賠償的款項，可因公益而被征用。

第二條 (以私法途徑取得)

一、在不妨礙下款規定，經試盡以私法途徑取得的可後，方可行使征用。

二、以私法途徑取得屬各不同業權人的財產或權利時，應確保以平等，公平和公正無私地處理各項情況。

三、當知悉誰是業權人及其他利害關係人時，應向彼等提出取得的建議並說明出價的理由。

四、業權人及有關利害關係人有三十天期限作答，並可附同適當陳述理由的報告作出反建議。

五、若業權人及其他利害關係人在上款所指期限內沒有作出答覆，則立即容許有意征收的實體提出按第十二條之規定宣告公用的申請書。

第三條 （在特別情況的征用）

當因公共災難或內部保安促使下，總督或由其指定的公共實體為著公益的需要可立即取得有關財產而毋需任何手續，只按一般規定賠償與有關人士。

第四條 （征用的界限）

一、征用應局限於實現其目的所必需者，但是，按最高期限不能超過三年而經適當安排的分段施行計劃，得考慮將來的需求。

二、當只需要征用樓宇的一部份，在下列情況，業權人得申請整體征用：

- a) 倘剩餘部份不能以比例確保整座樓宇所提供的相同舒適；
- b) 倘剩餘部份所確保的舒適對征用者沒有經濟利益。

第五條 （局部征用）

一、屬施行本地區重整計劃或公共利益的設備或基建方案時，得一次過或局部，以區域征用必需的面積來施行有關計劃或方案。

二、屬局部征用時，宣告公益用途的行為應決定除總面積外，以區域劃分和設定期限與取得的次序。

三、當仍未支付或存放賠償款項或訂定分期付款或以實物支付制度時，樓宇仍由其業主佔有及擁有，但若核准行政佔有則例外。

四、為計算關於不列入第二款所規定的首個區域內樓宇的賠償，將顧及在宣告公益用途後所必需有用的裝修。

五、因樓宇被保留作征用，業權人及有關利害關係人有權對直接的損失得到賠償。

六、上款所指的賠償採用本法律所定標準訂定。

七、本條所指公益的聲明，倘征用實體沒有按照適用的補充法例規定以友好征用方式取得財產，或無促進仲裁的組成，或無遵守二款規定的期限，則失效。

第六條 （索還權）

一、倘判給三年後，被征用的財產不用於導致征用的目的，以及倘已終止用於為該目的時，則有索還權，但不妨礙下款規定。

二、下列情況，索還權終止：

- a) 由判給日起計經過二十年；

b) 當透過新的公益聲明，把征用財產用於另一目的時；

c) 當被征用物的業權人明確放棄時。

三、在上款 b) 項情況，被征用物的業權人或其他利害關係人，得選擇訂定一項新的賠償或可在上一個案內參照財物新用途的施行日期申請檢討該賠償。

四、按第四條二款規定，全部征用的要求不損及樓宇的全部索還。

第七條 （行使索還權）

一、被征用財產的索還，由發生該事實起計兩個月期限內，向總督申請，否則失效。但不妨礙至上條二款 a) 項所指期限末段征用者對為私人利益而目的出售財產的優先權。

二、倘由遞交有關申請書日期起計九十天期限內，若無作出核准索還的明確行為，索還的要求即默示為不批准。

三、倘索還權只能與另一個或多個利害關係人共同行使時，索還的申請人可要求對彼等作司法傳達，以便由送達日起計六十天期內申請有關財產的索還，否則該等財產的發還只給予作出申請者而不給予沒有參與的申請者。

四、征用財產的判給，按補充法例所規定的程序規則，以有一般審判權的法院的決定行之。

第八條 （屬公法人的公用財產的移用）

一、公法人對確定性移用其公用財產及其他公用目的之財產而引致的實質損失，有權索取按有關公共目的最適宜的現金或實物補償。

二、不達成協議時，賠償額按可適用的程序規則，由仲裁訂定。

三、財產的移用顯示不需要時，財產將重新列入被移用前的財產範圍。

第九條 （關於批給方面財產和權利的征用）

一、為著公共工程及公用服務的批給的贖回，有關的財產及權利得被征用，而鑑于屬承批人的財產，應繼續用於有關服務方面。

二、即使仍未訂定賠償，被征用財產擁有權的移轉與成為贖回的目標同時進行。

第十條 （行政地役權的組成）

一、為實現公共利益目的，對不動產方面可以構成必需的地役權。

二、除法律本身有相反規定外，法律所直接訂定的地役權不給予索償權。

三、以行政行為構成的地役權，當涉及所用樓宇價格或租金的實質減低時，則給予索償權。

第十一條 （利害關係人的定義）

一、為著本法律及其他補充法律的效力，除被征用者外，對征收物有任何物權或責任的權利人，村莊及都市房屋的租客亦視為利害關係人。

二、入住都市樓宇的租客，只當至公益聲明日期前，免除適合他和與其共同生活者需要的相應安置，才可視為利害關係人。

三、在物業登記，房屋記錄或所出現的充足證明文件內載明為上各款所指權利人，或每當屬疏忽登記的房屋或登記和註明出現明顯不符實況而將之公佈者及公認有該身份者，被視為利害關係人。

第二章 公益的聲明及行政佔有的核准

第十二條 （公益聲明）

一、公益聲明要視乎有意征用的實體向總督作出的申請。

二、公益聲明應遵照本法律及有關補充法例所訂定的一般條件而不管其方式。

三、由法律或章程一般性所產生的聲明，應以把被征用財產個別化的行政行為落實，而令此行為具有公益聲明的效力。

第十三條 （公開）

一、公益聲明的申請在未提交總督前，申請的實體將知會被征用財產或權利的權利人。

二、由征用實體作主動將申請書公開，以便容許任何利害關係人對征用的合法性和機會表達意見。

三、征用的實體應附同公益聲明申請書及所有向其提出的書面說明送交總督，而倘願意時得附同對反應的看法。

第十四條 （公益聲明的公佈）

一、公益聲明恒在澳門政府公報上以摘錄方式公佈。

二、在公益聲明公佈內，應簡略指明將征用的財產有關的物業說明和房屋紀錄，提及該等權利，責任或負擔，有關權利人的姓名和指出征用目的。

三、上款所指認別，可提交採適當比例及繪圖的圖則代替，該圖則容許明確界定用作公用目的所必需的財產。

四、當屬局部征用時，聲明行為的公佈內應載明征用的總面積，其分割的區域以及取得的期限及次序。

五、公用聲明恒通知利害關係人，且受透過征用實體或任何利害關係人申請而在物業登記局內的登記所管制。

第十五條 （毗鄰樓宇的佔用）

一、征用的公用聲明賦予征用實體，按照所通過作為征用基礎的研究書或計劃書的規定，佔用毗鄰樓宇的權利，以及進行為施行研究書或計劃書所規限或必需的工作。

二、倘獲悉誰是業權人或其他利害關係人時，最少於十五天前通知彼等該項佔用，而彼等中任何一位以：“永誌紀錄”要求進行檢查，之後恒進行佔用。

三、因佔用而受損的業權人及其他利害關係人，按法律的一般規定獲得賠償。

第十六條 （行政佔有）

一、倘征用實體是公法人，公共企業或公共服務或公共工程的承批人，得由總督核准獲得所征用財物的行政佔

有。祇要對施行所通過工程計劃必需的工作是緊急的，而該項行政佔有措施對立即開始工作或持續進行是不可缺少的。

二、核准應特別說明工作緊急的理由。

三、在核准行政佔有和下款所指的所有權授予征用者的期間，不能超過九十天，否則無效，但授予所有權得在司法假期內進行。

四、征用者直至授予司法權征用有關財產時核准得在征用程序的任何階段作出。

第十七條 （實現行政佔有的條件）

未進行下列事項前，不能對征用財產實行行政佔有：

- a) 在銀行存入由已知悉的利害關係人收取的款項，而倘不知悉誰是利害關係人時，則由有一般審判權法院的法官為收款人，作為有關征用應有的賠償；
- b) 經完成“永誌紀錄”的檢查，目的在紀錄有利於程序的決定而易於消失事實的資料。

第三章 索償

第十八條 （索償權）

一、任何財產或權利因公益而被征用時，賦予被征用事物的擁有人收取合理賠償而同時支付的權利。

二、合理的賠償并非因令征用者得益而是基於被征用事物的擁有人的損失作補償，該項補償是按被征用事物的價值計算，同時要考慮公益聲明當日所存在事實的情況和條件。

三、為訂定征用財物的價值，不能考慮公用聲明中被征用樓宇所處地區內所有樓宇的增值。

第十九條 （征用財產價值的訂定）

被征用財產的價值是以協議，仲裁或司法決定而訂定。

第二十條 （賠償金額的計算）

賠償金額是以公益聲明當日作為指引以計算，而按不計居屋部份的消費者物價指數的進展，在程序的最後決定時作出調整。

第二十一條 （付款方式）

一、因公益而征用的賠償是一次過清付，但以下各款規定則例外。

二、在友好征用情況下，可以協定分期付款與賠償，期限不超過三年，或全部或局部以財物或權利讓與被征用事物的擁有人或其他利害關係人。

三、上款規定在征用程序範圍內，適用於法院內外的交易。

第二十二條 （欠款額）

欠款需按協定每年或半年支付利息，息率是按相應期內本地區定期存款所採用者。

第二十三條 （征用的放棄）

一、因公益而征用，當征用財產的所有權仍未交付前，征用者放棄征用是合法的。

二、在放棄情況下，事物的所有人和其他利害關係人，按法律的一般規定，有權獲得賠償，而為此目的，公益聲明的行為在政府公報刊登日起計，視為征用開始。

第四章 最後條文**第二十四條 （補充法例）**

在本法律生效日起九十天期內，總督負責公佈管制本法律施行所必需的補充法例，且載有：

- a) 可征用土地的分類標準；
- b) 為訂定賠償金額的目的，土地價值的計算方式；
- c) 在租賃終止的情況或當出現商業，工業自由職業及農務活動的中止，為著賠償目的而仲裁所需考慮的標準；
- d) 適用於友好征用與訴訟征用的程序規則。

第二十五條 （特別法例）

本地區私有產權的土地征用，受特別法例管制。

第二十六條 （撤消）

撤消違反本法律規定的法例，特別是：

- a) 一九六一年四月八日第四三五八七號法令；
- b) 一九六九年五月十四日第二一四二號法律；
- c) 八月廿三日第三三二/ 七二號命令；
- d) 七月廿三日第三八五/ 七三號法令。

第二十七條 （生效）

本法律於第二十四條所指補充法例公佈三月後生效。

一九九二年七月二十三日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年八月十一日頒佈

著頒行

總督 韋奇立